REGULAMENTO (CEE) Nº 2954/89 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1901/89 que derroga, para a campanha de 1989/1990, no que diz respeito ao calibre das maçãs, o Regulamento (CEE) nº 920/89 que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos, as maçãs e pêras de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (1), de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 2º e o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão (3) fixa as normas de qualidade para maçãs e pêras de mesa no seu anexo III; que o Regulamento (CEE) nº 1901/89 da Comissão (4) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2107/89 (5), derroga, para a campanha de 1989/1990, no que diz respeito ao calibre das maçãs ao aumentar o calibre mínimo;

Considerando que 1989 ficou marcado por uma forte seca em algumas regiões da Comunidade, que contribuiu, no que diz respeito à variedade « Granny Smith », para a existência de uma grande percentagem de pequenos calibres; que, devido a essas condições e relativamente à campanha de 1989/1990, há que, para essa variedade, derrogar ao calibre mínimo de variedades de maçãs de frutos grandes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1901/89 é aditado o parágrafo seguinte:

« contudo estas disposições não se aplicam à variedade de maçã Granny Smith ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 31 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.
(4) JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 19.
(5) JO nº L 201 de 14. 7. 1989, p. 22.